



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Journal da Manhã Ed. 319
PUBLICADO
Em 12 / a 18 / 12 / 96
[Signature]
SERVIDOR

Martha Klein Lopes Veloso
Ass. Administrativa
Mat. 10/1760 - GPM
DE 1996.

LEI MUNICIPAL Nº 541, DE 27 DE NOVEMBRO

Cria o Fundo da previdência Social dos Servidores Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

DO FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

SEÇÃO I

DO OBJETO E VINCULAÇÃO

Artº 1º - Fica criado o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais, com objetivo de custear os encargos financeiros decorrentes dos benefícios previstos no art. 185 da Lei Complementar nº 01/91, que institui o Regime Jurídico Unico dos Servidores Municipais.

Artº. 2º - O Fundo será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artº 3º- São receitas do Fundo:

I - A contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre a remuneração dos servidores em atividade, com exceção dos não estatutários ocupantes de cargos em comissão, os quais terão sua situação definida quando da criação do Plano de Previdência e Assistência Social.

II - A contribuição mensal do Município será no valor de 10% (dez por cento) do total do salário de contribuição.

III- Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras.

IV- Os resultantes da assinatura de Convênio.

V- Doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas no incisos I e II, serão creditadas no Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Artº 4º - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores contribuintes.

Paragrafo Único - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo, pôr proposta do Conselho de Administração.

Artº. 5º - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes a remuneração do servidor e vencerão juros previstos em regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Artº 6º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá.

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo.

II - Da prévia aprovação do Conselho de Administração.

Artº 7º - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias, em banco ou em caixa, oriundas das receitas especificadas nesta lei.

II - Direitos que por ventura vier a constituir.

III- bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Artº 8º - Constituem passivos do Fundo, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados de qualquer natureza.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Artº 9º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Artº 10 - A escrituração das contas será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Artº 11- O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Artº 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artº 13 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Artº 14 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Artº 15 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo prefeito.

Artº 17 - O secretário de Administração e o Secretário de Fazenda são membros natos do Conselho.

Artº 18 - O representante dos inativos e seu suplente respectivo, serão eleitos pelos servidores municipais.

Artº19- Os servidores municipais elegerão quatro representantes e respectivos suplentes.

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas do Regulamento Interno do Fundo, aprovado pelo Prefeito e pela Associação dos Servidores Municipais (ASSOSEM).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração, servidores estatutários.

Artº 20 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidos a recondução e a reeleição.

Artº 21 - O conselho reunir-se-á com o maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Artº 22 - O Presidente do Conselho será eleito entre os seus membros, observado o disposto no § 1º do art. 19.

Artº 23 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos membros, indicado pelo Presidente .

Artº 24 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante .

Artº 25 - Compete ao Conselho de Administração:

Fundo.
I - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do

II- Declarar a perda da qualidade de pensionista.

III- Elaborar e votar o seu Regimento Interno.

IV- Aprovar o orçamento do Fundo.

e especiais
V- Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares

VI- Propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliário.

VII- Aprovar o Plano de Contas do Fundo.

VIII- Promover a avaliação técnica do Fundo

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 2 (dois) de seus membros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Artº 26 - Os cheques emitidos à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, e por um dos membros do Conselho, dentre os servidores eleitos na forma do art. 19 desta Lei.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 27 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao limite fixado no art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/91.

Artº 28- A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Artº 29 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeiras prevista no art.º 202, § da Constituição Federal.

Artº 30 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Artº 31 - Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Servidores .

Artº 32- Os benefícios referidos no artº. 1º somente serão levados à conta do Fundo após 24 (vinte e quatro) meses contados da vigência desta Lei.

Artº 33- As contribuições descontadas dos servidores e incorporados ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem maior.

Artº 34- As contribuições de que trata os incisos I e II do Artº 3º serão exigidas após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Artº 35 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) para a constituição do Fundo da Previdência Social dos Servidores Municipais.

Artº 36 - O artigo 13 da lei nº 462, de 16 de maio de 1994 fica acrescido do seguinte item:

“IX - Processar os pedidos de aposentadoria e pensões, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.”

Artº 37º - Ao artigo 14 da Lei 462, de 16 de maio de 1994, fica acrescido dos seguintes itens:

“7 - Coordenadoria de Finanças da Seguridade Social dos Servidores Municipais.

“8 - Coordenadoria dos benefícios da Seguridade Social dos Servidores Municipais.”

Artº 38º - As aposentadorias e pensões concedidas antes da publicação desta Lei correrão à conta do Tesouro Municipal.

Artº 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1996.


PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL